

EDUCAÇÃO ESPECIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A CONCEPÇÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO EM DOCUMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Carlos José de Melo Moreira¹
UFOPA/BRASIL
carpedfil@gmail.com

RESUMO

Este artigo se propõe a discutir a concepção de educação especial presente na Constituição Federal de 1988, na Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, 1990); na Declaração de Salamanca (1994), bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aprovada em 1996 (Lei nº 9.394), tendo como foco a ação do Estado na garantia do direito à educação. A metodologia utilizada foi a qualitativa, tendo como procedimentos a pesquisa bibliográfica e a análise documental. Constatamos, nos documentos analisados, uma ampla concepção de educação especial que busca atender a todos; e que o atendimento na educação especial se dá na perspectiva democrática do Estado como garantidor do direito, priorizando o atendimento na rede regular de ensino.

Palavras-Chave: Política Pública; Educação Especial; Direito à Educação.

Para a discussão sobre a concepção de educação especial e o direito educacional as pessoas com necessidades educacionais especiais, PNEE's², presente na Constituição Federal de 1988 e nos documentos de Jomtien, Salamanca e na LDB/1996 faz-se necessário, primeiramente, entender o direito educacional e a concepção de educação especial enquanto síntese das relações sócio-históricas que os seres humanos travam enquanto sujeitos políticos que são.

É preciso entender que a constituição histórica tanto da concepção de educação especial como do direito educacional, embora em constante movimento, não ocorre simultânea e linearmente, havendo momentos de avanços, estagnação e novos processos de avanços. O movimento histórico da concepção e do direito, não estão e não estarão plenamente acabados, pois considerando tratar-se de processo dialético e contraditório, estão em constante transformação. Isso nos possibilita afirmar que conclusões definitivas sobre a questão são impossibilidades teóricas, uma vez que as relações

¹ Professor da Universidade Federal do Oeste do Pará, UFOPA. Mestre em Educação pela PUC-MINAS.

² Será usado neste artigo a sigla PNEE's significando: *Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais*.

humanas não podem ser conclusivas em si mesmas, visto estarem relacionadas com uma infinidade de outras questões, as quais nem sempre estão explícitas para aquele que pretende analisá-las.

As discussões sobre a concepção de educação especial e o direito educacional as PNEE's passou a ganhar força a partir de 1990, dentro do contexto da globalização da economia, quando o debate sobre o assunto começou a ser amplamente difundido por meio de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Foi neste contexto que avaliamos ser relevante a realização desta pesquisa, tendo como objetivo compreender a concepção de educação especial presente na Constituição Federal de 1988, na Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, 1990); na Declaração de Salamanca (1994), bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aprovada em 1996 (Lei nº 9.394), tendo como foco a ação do Estado na garantia do direito à educação.

A metodologia utilizada foi a qualitativa e, como procedimentos para levantamento dos dados, utilizamos a pesquisa bibliográfica e a análise documental (GATTI, 2012; SEVERINO, 2009; LUDKE, 1986).

O texto está estruturado em cinco partes. Discute-se brevemente parte do contexto histórico do direito educacional as PNEE's e da concepção de educação especial; posteriormente, se especifica na análise da Constituição Federal de 1988 e nas Declarações de Jomtien, Salamanca e na Lei 9.394/1996 conforme o objetivo proposto; seguido das considerações finais.

BREVE HISTÓRIA

A história da educação no Brasil, em seus mais de quinhentos anos, está fortemente marcada pela exclusão escolar. Desde a colonização, os alunos eram diferenciados e classificados de acordo com a sua classe social, cor, gênero, raça, tipo de deficiência entre outras classificações excludentes. As oportunidades eram para poucos e somente a elite tinha acesso à escola (MAZZOTA, 2005).

Para Saviani, (2013), há um conflito histórico no Brasil entre o direito a educação e a sua efetivação, desde 1548, quando o governador geral Tomé de Souza,

com quatro padres e dois irmãos jesuítas chegaram ao Brasil com a orientação de D. João III, sobre os “Regimentos”, documento para orientar as ações do governador. Depois, em 1564, com a criação da “Redízima”, destinado a angariar recursos aos colégios jesuítas; Saviani denominou esta fase de primeiro período de direito.

O segundo período de direito, Saviani (2013), denomina de “Pombalino” (1759-1827) onde fica determinado o fechamento dos colégios jesuítas, introduzindo-se as “Aulas Régias” a serem mantidas pela coroa. Com a independência política, foi outorgada por D. Pedro I, em 1824, a primeira Constituição Brasileira, que se referiu a educação apenas em seu último artigo, o de número 179, o inciso XXXII desse artigo estipulava que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos” (SAVIANI, 2013, p. 748).

Em 1827, foi criada a Lei das escolas de primeiras letras. Depois, na segunda Constituição Brasileira de 1891, o artigo 72, dizia: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. Em 1934, com a nova Constituição Republicana, destina-se o capítulo II, “Da Educação e da Cultura”, para garantir a educação nacional. Posteriormente, a garantia deste direito perpassa pelas Constituições de 1937, de 1946, 1967, 1969, até chegar à atual Constituição de 1988.

Em relação à atenção formal às PNEE’s, no Brasil, esta se iniciou com a criação de internatos, no século XVIII, ideia importada da Europa, no período imperial.

Segundo Silveira-Bueno (1993), o primeiro internato foi o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, chamado posteriormente de Instituto Benjamin Constant (I.B.C.). Construído no Rio de Janeiro, pelo Imperador D. Pedro II, através do Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de setembro de 1854. O segundo foi o Instituto dos Surdos-Mudos, posteriormente denominado de Instituto Nacional de Educação de Surdos (I.N.E.S.), criado pela Lei 839/1857, também construído no Rio de Janeiro e oficialmente instalado em 26 de setembro de 1857. Ambos foram criados pela intercessão de amigos ou de pessoas institucionalmente próximas ao Imperador, que atendeu às solicitações, dada a amizade que com eles se mantinham.

No século XX, com o surgimento de instituições privadas de educação especial, com as mudanças sócio-políticas da década de 1950 e a grande demanda de pessoas especiais que, por vários motivos, não conseguiam ser incluídas nestas instituições, começou-se a discutir, no meio político, com mais profundidade, o direito a educação

escolar das pessoas com deficiência visando a construção de leis que garantissem este direito nas escolas públicas (JANNUZZI, 2004).

Para Cury (2005), seja qual for o modelo político-econômico assumido pelo país, a legislação indica os direitos, os deveres, as proibições, as possibilidades e os limites de atuação de um determinado povo, enfim: são regras estabelecidas para o bem comum. Tudo isso possui enorme impacto no cotidiano das pessoas, mesmo que nem sempre elas estejam conscientes de todas as suas implicações e consequências. Para ele, o direito à educação escolar é um espaço que não perde e nem perderá sua atualidade; e a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais, políticos e mesmo para inserção no mundo profissional.

Saviani (2013) adverte sobre a importância de se distinguir entre a proclamação do direito e a sua efetivação, pois a cada direito corresponde um dever. Se a educação é proclamada como um direito e reconhecido como tal pelo poder público, cabe a esse poder a responsabilidade de prover os meios para que o referido direito se efetive. Eis porque se impôs o entendimento de que a educação é direito do cidadão e dever do Estado.

A lei promulgada garante oficialmente o direito ao atendimento e a cidadania das pessoas com deficiências no sistema de ensino. Logicamente, não parando na aprovação da lei em si, mas em toda a sua política de implementação e demais desdobramentos sócio-político-econômicos. A lei é um instrumento viável de garantia porque com ela se pode criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, como também para a socialização de gerações mais iguais e menos injustas.

Para Canivez, pensar em direito é pensar em cidadania, Estado e legislação. “É a cidadania que define a pertença a um Estado. Ela dá ao indivíduo um *status* jurídico, ao qual se ligam direitos e deveres particulares. Esse *status* depende das leis próprias de cada Estado” (1991, p. 15).

Desta forma, percebemos que no século XX a educação especial no Brasil começa a se constituir enquanto direito, representado pela legislação que garante oficialmente o atendimento escolar das pessoas com necessidades educacionais especiais, PNEE's. É o que se verifica a seguir em uma análise da Constituição Federal de 1988 e dos demais documentos em estudo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988, conhecida como “*Constituição Cidadã*” (CANDAU, 2012), apresentou como um dos seus objetivos fundamentais *promover*³ o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, Artigo 3º, inciso IV.

Em seu artigo 205, define a educação como um *direito de todos*, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

No artigo 206, inciso I, estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola como um dos princípios para o ensino e garante como *dever do Estado*, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

No Artigo 208 inciso III, corrobora com a função do Estado na garantia do atendimento especializado às pessoas com deficiências, priorizando a rede regular de ensino.

Contudo, nestes três artigos, fica claro a concepção de educação para *todos* e a função do Estado Brasileiro enquanto garantidor de Direito a *todos* os cidadãos a educação, priorizando a rede regular de ensino.

Para Mantoan (2004), mesmo com a aprovação de leis é preciso ampliar sempre mais a concepção de educação especial, de direito educacional e de inclusão escolar que temos, pois esta está ligada à concepção que temos de homem, de sociedade e de educação, não se tratando a *posteriori* apenas de aumentar o número de matrículas, escolas ou de salas inclusivas, mas de educar pessoas.

Para Laplane (2006), a educação especial e a inclusão escolar, como direito oficializado na Constituição Federal de 1988, são hoje inquestionáveis, entretanto o direito ainda está distante de ser alcançado efetivamente, devido a um conjunto de fatores que delineiam um quadro complexo de grande exclusão social e econômico no país.

Nesta mesma linha e de forma crítica, Saviani (2013) constata que a política educacional brasileira, historicamente, está acentuada por “uma equação perversa assim

³ Grifos meus.

caracterizada: Filantropia + Protelação + Fragmentação + Improvisação = Precarização Geral do Ensino no País” (p. 754). Precarização da escola comum, bem como para o atendimento as pessoas com necessidades educacionais especiais.

Percebemos que a análise da concepção, bem como do conteúdo referente ao direito a educação registrado na CF/1988, não é simples de ser analisado, gerando diferentes indagações, críticas tenazes e a necessidade de mais estudos. Portanto, fica definida a concepção de educação especial, numa perspectiva ampla, com atendimento a *todos* os cidadãos, assegurada nos artigos de 205 a 214 da CF (1988, Cap. III), tendo o Estado como ente responsável por garantir o Direito e prestar o Serviço as PNEE’s, preferencialmente no ensino regular.

DECLARAÇÃO DE JOMTIEN (1990)

A Conferência Mundial sobre Educação para Todos, aconteceu na cidade de Jomtien na Tailândia, em 1990, teve participação de representantes políticos brasileiros, onde foi aprovada a Declaração de Jomtien (com 10 artigos e o Plano de Ação com 50 itens), que teve como princípio fundamental o estabelecimento da educação como um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades no mundo inteiro, e o Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, demonstrando que o objetivo último desta Declaração Mundial sobre Educação para Todos é satisfazer as necessidades básicas da aprendizagem de *todas* as crianças, jovens e adultos.

Nessa Conferência, foram recomendadas medidas que garantissem a igualdade do acesso à educação aos portadores de *todo e qualquer* tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. Os políticos brasileiros presentes nesta Conferência assinaram esta declaração assumindo a responsabilidade de eximir as altas taxas de analfabetismo e universalizar o ensino fundamental no país (UNESCO, 1990).

Ao analisarmos a referida Declaração, percebemos, no seu preâmbulo, um amplo “diagnóstico” no qual são apontados vários problemas de exclusão e de fracasso escolar no mundo todo, porém, com dados *genéricos*, sem se deter na realidade de cada país e muito menos sobre os responsáveis pela ação de inverter esta situação, com planejamento e investimentos concretos específicos.

Nos artigos 7º - Fortalecer as alianças; 8º Desenvolver uma política contextualizada de apoio; 9º - Mobilizar os recursos; e, 10º - Fortalecer solidariedade internacional; Salamanca orienta que a responsabilidade para a realização deste atendimento à educação para todos é da sociedade, tendo as “autoridades em nível nacional, estadual e municipal a responsabilidade prioritária em proporcionar educação básica para todos” (Art. 7º). Portanto, segundo os artigos citados, todos os países do mundo que assinaram esta Declaração tornam-se Estados garantidores do direito a educação, entendendo, conjuntamente, a responsabilidade pela educação especial.

O artigo 3º desta Declaração discorre sobre cinco princípios referentes à universalização, ao acesso à educação e à promoção da equidade⁴, os quais constituem, em nosso entendimento, as grandes linhas orientativas e conceituais que definem a concepção de educação especial e inclusão escolar proposto por Jomtien:

1. A educação básica deve ser proporcionada *a todas as crianças, jovens e adultos*. Para tanto, é necessário *universalizá-la e melhorar sua qualidade*, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades.
2. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a *todas as crianças, jovens e adultos*, a oportunidade de *alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem*. (...)
4. Um compromisso efetivo para superar as disparidades educacionais *deve ser assumido*. Os grupos excluídos: - *os pobres; os meninos e meninas de rua ou trabalhadores; as populações das periferias urbanas e zonas rurais; os nômades e os trabalhadores migrantes; os povos indígenas; as minorias étnicas, raciais e linguísticas; os refugiados; as pessoas com deficiência, os deslocados pela guerra; e os povos submetidos a um regime de ocupação - não devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso às oportunidades educacionais*.(...) (UNESCO, 1990, Artigo 3º, p. 7). (Grifos meus).

Neste artigo pode-se verificar, principalmente no quarto princípio, a concepção de inclusão escolar posta, bem como quem são, de fato, os grupos excluídos. Em todo o artigo 3º. é feito um apelo imperativo indicando a concepção de uma escola aberta que deve atender a todos e a concepção de inclusão escolar é de um entendimento bem amplo, onde realmente todos devem estar nas escolas, sem sofrer qualquer tipo de preconceito e tendo acesso a uma educação efetivamente de qualidade.

Nos outros nove artigos e no Plano de Ação desta Declaração percebemos um estilo de linguagem única, imperativa, chamando a atenção dos países para a urgência desta educação “Para todos”, demonstrando claramente quem são estes “todos”, e tendo

⁴ Equidade é a adequação contextualizada e prudente dos fenômenos não regulados pelo caráter amplo da lei universal (CURY, 2005, p. 74).

como fio condutor a inclusão escolar, orientação educacional que todos os países deveriam assumir urgentemente com a educação dos excluídos de seus países.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA (1994)

A Declaração de Salamanca, aprovada na Espanha, em 1994, sistematizada em 85 artigos em três grandes partes, teve como objetivo ampliar o conceito de necessidades especiais como perspectiva de inclusão, inserindo crianças excluídas da escola por trabalho infantil e abuso sexual e as crianças que têm necessidades especiais graves, determinando que todas devem ser atendidas no mesmo ambiente de ensino.

Importante destacar que foi durante esta Conferência que o conceito de escola inclusiva passou a ser discutido de forma mais sistemática. Seu principal objetivo foi o desenvolvimento de um trabalho pedagógico de qualidade, centrado no aluno, oferecendo a oportunidade de aprendizagem a todos.

Nos artigos 1º e 2º, dentre outros, Salamanca aponta que o desenvolvimento das escolas inclusivas, enquanto meio mais eficaz de atingir a educação para todos, deve ser reconhecido como uma política-chave dos governos e deve ocupar um lugar de destaque na agenda do desenvolvimento das nações. Pois, somente dessa forma se poderia obter os recursos necessários à implementação das mudanças previstas, de modo que as prioridades fossem efetivamente concretizadas.

Portanto, torna-se evidente, a partir do estudo desses artigos, que os diferentes Estados-nação devem garantir o direito e prestar o serviço de atendimento as PNEE's, como, também, de todos os excluídos da educação básica. A Declaração de Salamanca orienta, ainda, entre outros itens, que todos os governos congregados adotem o princípio de educação inclusiva em forma de lei ou política, matriculando todas as crianças em escolas regulares, criando escolas inclusivas, a menos que existam fortes razões para agir de outra forma.

Em seu artigo 7º, Salamanca, com sua concepção de educação especial renovadora, define quais seriam as bases para a construção da inclusão escolar:

O principio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas

devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade à todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. Na verdade, deveria existir uma continuidade de serviços e apoio proporcional ao contínuo de necessidades especiais encontradas dentro da escola (UNESCO, 1994, p. 5). (Grifos meus).

Neste artigo 7º constatamos que a concepção de educação especial de Salamanca é de uma educação acolhedora, adaptada ao aluno, as PNEE's, bem articulada politicamente e preparada para receber e ensinar todos em suas singularidades e particularidades. Sendo a escola que deve se adaptar ao aluno e não o contrário, como historicamente tem acontecido.

Nos artigos 8º e 9º Salamanca dá orientações referentes à escola especial e a escola inclusiva:

8. O encaminhamento de crianças a escolas especiais ou a classes especiais ou a sessões especiais dentro da escola em caráter permanente deveriam constituir exceções, a ser recomendado somente naqueles casos infrequentes onde fique claramente demonstrado que a educação na classe regular seja incapaz de atender às necessidades educacionais ou sociais da criança ou quando sejam requisitados em nome do bem-estar da criança ou de outras crianças. 9. Finalmente, escolas especiais ou unidades dentro das escolas inclusivas podem continuar a prover a educação mais adequada a um número relativamente pequeno de crianças portadoras de deficiências que não possam ser adequadamente atendidas em classes ou escolas regulares (UNESCO, 1994).

Com base nos artigos 2º, 8º e 9º, percebemos a concepção desta Declaração que reconhece o princípio de igualdade de oportunidade para todas as PNEE's ou não, sempre que possível em escolas regulares e que, exceções a essa regra devem ser consideradas individualmente, caso a caso, quando a educação em instituição especial seja requerida. E ainda que, nos casos excepcionais das escolas especiais, a educação não precisa ser inteiramente segregada, estabelecendo um fluxo de movimento da escola especial para a regular e a organização de um trabalho integrado.

Salamanca aponta a inclusão como um avanço em relação à integração através da reestruturação do sistema comum de ensino. Também centrada na dimensão pedagógica e no seu poder de transformação da realidade, muda o eixo do enfoque para a escola onde não mais é a PNEE's que deve se adaptar a escola. A ênfase na ação da

escola como transformadora da realidade salienta métodos e técnicas de ensino e conta com a evolução do conhecimento, mas dentro de um contexto social.

Assim, para Ferreira (1998), os discursos da educação para todos e da escola inclusiva ocorreram num contexto de exclusão social ampliada, o que aumenta os desafios para assegurar os direitos e a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais especiais.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL 9.394/1996

A partir da década de 1990, o Brasil adaptou-se às mudanças mundializadas no plano econômico, aderindo ao regime de predominância financeira. Esta adesão impôs ao país, à sua maneira, alterar os fundamentos de sua economia e passar a fazer parte da economia mundial (SILVA JÚNIOR; FERREIRA; KATO, 2013).

No governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2002) foi criado o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) e foi redigido um documento que estabeleceu as diretrizes para a reforma: o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE). De acordo com esse documento,

É preciso, agora, dar um salto adiante, no sentido de uma administração pública que chamaria de “gerencial”, baseada em conceitos atuais de administração e eficiência, voltada para o controle dos resultados e descentralizada (BRASIL, 1995, p.7).

Segundo o PDRAE, a proposta de reforma tem como principais objetivos o ajuste fiscal e a eficiência da administração pública, fato esse que pode se justificar, de acordo com o documento, quando coloca que, “a crise brasileira da última década foi também uma crise do Estado” (BRASIL, 1995, p. 1). Em razão do modelo de desenvolvimento que Governos anteriores adotaram, o Estado desviou-se de suas funções básicas para ampliar sua presença no setor produtivo, o que acarretou, além da gradual deterioração dos serviços públicos, a que recorre, em particular, a parcela menos favorecida da população, o agravamento da crise fiscal e, por consequência, da inflação (PEREIRA, 1999).

Tomando como base o contexto da política neoliberal assumida pelo Brasil e do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado de 1995 é que se torna possível

entender as concepções, mudanças e reformas nas políticas públicas que passaram a ser implementadas na educação brasileira em todos os seus níveis e modalidades. Portanto, é neste contexto de política neoliberal de reforma do aparelho do Estado que verificamos, na LDB/96, qual a função do Estado no atendimento as PNEE's e a concepção de educação especial presente nesta lei.

No contexto neoliberal, a CF/1988, as Declarações de Jomtien e de Salamanca influenciaram fortemente a elaboração e a promulgação da LDB 9.394/1996. Com todas estas influências, a lei, em seus treze títulos e cento e vinte artigos, baseada no princípio do direito universal à educação para todos, regula a educação nacional.

Percebemos que a LDB/96, no título II, “Dos Princípios e Fins da Educação Nacional”, art. 2º e 4º; Título III, “Do Direito à Educação e do Dever de Educar”, artigos 4º e 5º; e no título IV, “Da Organização da Educação Nacional”, artigo 8º, 10º e 11º, segue a mesma linha da CF/88, da Declarações de Jomtien e de Salamanca, ou seja, o Estado (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) é garantidor de direitos e prestador de serviços a todos os cidadãos e deve se organizar em regime de colaboração entre os seus entes federados para efetivo atendimento aos mesmos.

A LDB/96 reservou um capítulo exclusivo para a educação especial, o Capítulo V – “Da Educação Especial” -, artigos 58, 59 e 60, fato que parece relevante para uma área tão pouco contemplada historicamente, no conjunto das políticas públicas educacionais no Brasil. O relativo destaque recebido reafirma o direito à educação, pública e gratuita, das pessoas com deficiência, condutas típicas e altas habilidades (FERREIRA, 1998).

Contudo, ao analisarmos os três artigos do Capítulo V desta lei, percebemos que o artigo 58, caracteriza a educação especial como modalidade especial, definição que, para Saviani, apresenta um “caráter circular, vago e genérico” (1997, p. 218). Prevê-se, nos parágrafos 1º e 2º, a existência de apoio especializado no ensino regular e de serviços especiais separados quando não for possível a integração.

O artigo 59 aponta as providências ou apoio, de ordem escolar ou de assistência, que os sistemas de ensino deverão assegurar aos alunos considerados especiais. Preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específica para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do

ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e garante a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar.

Define também, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (LDB 9.394/96, Art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (LDB 9.394/96, Art. 37).

O artigo 60 prevê o estabelecimento de critérios de caracterização das instituições privadas de educação especial, através dos órgãos normativos dos sistemas de ensino, para o recebimento de apoio técnico e financeiro público; ao mesmo tempo em que reafirma, em seu parágrafo único, a preferência pela ampliação do atendimento no ensino regular público. Uma questão em definir o caráter educacional das instituições particulares e dos serviços que prestam (FERREIRA, 1998).

Apontamos, também, como fundamentais para se pensar a inclusão escolar, o artigo 3º e o 4º, dentre outros da LDB/96, que reafirmam o princípio do direito à diversidade complementar e recíproca ao conjunto dos direitos comuns à igualdade.

Para Cury:

O artigo 3º reafirma vários princípios constitucionais, entre os quais o pluralismo. A Lei introduz a referência à “tolerância” como princípio da educação quanto a gestão democrática como princípio inerente ao ensino público. O artigo 4º reconhece a necessidade de atendimento diferenciado aos educandos com necessidades especiais e adequação às condições peculiares de jovens e adultos que queiram escolarizar-se. Tal especificidade é resposta nos art. 37 e 38 (2005, p. 32).

Para este autor, com base nestes artigos citados, as políticas públicas para a inclusão escolar não estimulam uma inclusão a qualquer preço ou de maneira aleatória. É preciso a racionalidade do planejamento que deve estar associado à garantia de um padrão de qualidade.

Para Saviani (1997), a Lei 9.394/1996 contém vários limites, porém, estes se tratam muito mais de omissões, pelo fato de a lei não incorporar dispositivos que apontem para a necessária transformação da estrutura educacional. Para este autor essa Lei é mais indicativa do que prescritiva e não contém o conjunto de reformas que se fez antes e para além de sua aprovação pelo MEC.

Contudo, a LDB/96 cria a modalidade da educação especial e orienta como este atendimento deve acontecer, deixando claro que a função do Estado, também, é a de prestador de serviços e garantidor de direitos; quanto à sua concepção de educação especial, segue a mesma linha da CF/88 e das Declarações analisadas, qual seja a de implementação de uma educação de qualidade, aberta, atualizada, articulada e bem preparada para o atendimento a todos, inclusive as PNEE's, com dignidade e efetiva aprendizagem de qualidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CF/88, nos artigos analisados, garantem, de forma clara e segura, o Direito a Educação escolar a todos os cidadãos e o serviço de atendimento às PNEE's de preferência nas escolas regulares. Como concepção de educação especial, propõe construir um novo projeto de escola onde todos sejam incluídos com ensino e aprendizagem de qualidade, segundo as exigências e as necessidades de cada aluno.

A partir da análise da Declaração de Jomtien, verifica-se que, embora de forma bastante ampla e generalista, a mesma garante o direito à educação especial e determina que o serviço deve ser de responsabilidade das autoridades de cada país. A concepção de educação especial é de um entendimento abrangente, onde todos devem estar realmente nas escolas, sem sofrer nenhum tipo de preconceito e recebendo uma educação efetivamente de qualidade.

A Declaração de Salamanca, por sua vez, em consonância com as orientações de Jomtien, apresenta uma concepção de educação especial bastante ampla e desafiadora, onde as escolas devem se adequar a todas as PNEE's, independentemente das suas condições físicas, sociais, linguísticas ou outras. Nesta concepção, terão de incluir crianças da rua ou crianças que trabalham, crianças de populações remotas ou nômades, crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de áreas ou grupos desfavorecidos ou marginais. Estas condições colocam uma série de diferentes desafios aos sistemas escolares.

Já na Lei nº 9.394/96, nos artigos estudados, percebemos a garantia do direito a educação para todos. Segue a mesma linha da concepção de educação especial proposto por Jomtien e Salamanca. Esta LDB apresenta como concepção uma educação

acolhedora, articulada, bem preparada, que recebe a todos e é capaz de ensinar a todos em suas peculiaridades, buscando construir uma escola inclusiva que tenha a inclusão escolar como meta e um projeto real em constante elaboração, sempre em movimento.

Por fim, destacamos que na CF/88, nas Declarações de Jomtien (1990), de Salamanca (1994) e na LDB/96, cada uma com a sua fundamentação, apresentam o Estado como garantidor de direitos educacionais a todos, priorizando o atendimento na rede regular de ensino. Apresentando uma concepção de educação especial bem próxima uma da outra, tornando perceptível o movimento na definição e precisão do conceito partindo de Jomtien, para Salamanca até a LDB/1996; uma educação que oportunize a aprendizagem, realizada por profissionais bem formados, em escolas adaptadas, garantindo uma formação para a cidadania de todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB 9.394** de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília, 1995.

Disponível em:

<www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/PlanoDiretor/planodiretor.pdf>

Consultado em: 12 de Outubro de 2013.

CANDAU, Vera Maria de Ferrão. Direito à Educação, Diversidade e Educação em Direitos Humanos. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br> Consultado em 01 de novembro de 2013.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Campinas, SP: Papirus, 1991.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Os fora de série na escola**. Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2005.

FERREIRA, J.R. A nova LDB e as necessidades educativas especiais. **Cadernos CEDES**, Campinas, v.19, n.46, p. 7-15, set.1998. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 08 de outubro de 2013.

GATTI, Bernadete Angelina. A construção metodológica da pesquisa em educação: desafios. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**; p 13 a 34; v. 28, n.1, jan/abr. 2012.

JANNUZZI, Gilberta de Martino. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI**. Campinas: Autores Associados, 2004.

LAPLANE, A.L.F. Uma análise das condições para a implementação de políticas de educação inclusiva no Brasil e na Inglaterra. **Educação & Sociedade**, Campinas, v.27, n.96 – Especial, out. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 10 de outubro de 2013.

LUDKE, Menga e ANDRÉ, Marli. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Caminhos pedagógicos da Educação Inclusiva. IN: GAIO, Roberta & MENEGHETTI, Rosa G. Krob (Orgs.). **Caminhos pedagógicos da educação especial**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

MAZZOTA, Marcos José Silveira. **Educação Especial no Brasil: História e políticas públicas**. 5ª Ed. São Paulo: Cortez, 2005.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter Kevin. Gestão do setor público: estratégias e estrutura. In: **Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial**. 3ª. Edição, Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1999.

SAVIANI, Dermeval. Vicissitudes e Perspectivas do Direito à Educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, jul.-set. 2013. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br> Consultado em 02 de novembro de 2013.

SAVIANI, Dermeval. **A Nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. São Paulo: Autores Associados, 1997.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 28ª Ed. rev. e ampl. de acordo com a ABNT. São Paulo: Cortez, 2009.

SILVA JÚNIOR, João dos Reis; FERREIRA, Luciana Rodrigues; KATO, Fabíola Bouth Grello. Trabalho do professor pesquisador diante da expansão da pós-graduação no Brasil pós-LDB. **Revista Brasileira de Educação**. v. 18 n. 53 abr.-jun. 2013. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v18n53/11.pdf>> Consultado em 14/10/13.

SILVEIRA BUENO, José Geraldo. **Educação Especial brasileira: integração do aluno diferente**. São Paulo: EDUC, 1993.

UNESCO. **Declaração de Jomtien**. Conferência mundial sobre educação para todos. Jomtien, Tailândia, 1990.

UNESCO. **Declaração de Salamanca**. Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: acesso e qualidade. Salamanca, Espanha, 1994.